



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 67/2026 AO PLO Nº 22/2026

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: PSU 01/2026 AO PLO Nº 22/2026

Assunto: Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, que “Institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município da Estância Turística de Ibitinga”, para dispor sobre a obrigatoriedade de organização e retirada de fiação inutilizada em vias públicas.

Autoria: Vereadores CÉLIO ARISTÃO, ALLINY SARTORI, CÉSAR URTADO, JOSÉ NILSON VIANA, MARCOS MAZO, MURILO BUENO, RAFAEL BARATA, RICARDO PRADO, ZÉ ROCHA.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto Substitutivo nº 01 com Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária de nº 22/2026, de autoria do Vereadores CÉLIO ARISTÃO, ALLINY SARTORI, CÉSAR URTADO, JOSÉ NILSON VIANA, MARCOS MAZO, MURILO BUENO, RAFAEL BARATA, RICARDO PRADO, ZÉ ROCHA – Institui o Programa Municipal de Apoio, Proteção e Enfrentamento à Violência Contra a Mulher no Município de Ibitinga/SP, reconhece a Casa da Mulher como equipamento público permanente de referência, estabelece diretrizes de acolhimento, proteção, orientação e incentivo à denúncia, e dá outras providências. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

A proposta reconhece a Casa da Mulher como equipamento público permanente de referência para acolhimento, orientação e encaminhamento de mulheres em situação de violência, além de estabelecer diretrizes voltadas à prevenção, proteção, assistência e incentivo à denúncia.

Conforme justificativa apresentada pelos autores, o substitutivo foi elaborado após análise técnica do parecer do IGAM, promovendo adequações necessárias à constitucionalidade e à técnica legislativa da matéria inicialmente proposta.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e de técnica legislativa da propositura, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Após análise do texto apresentado, verifica-se que o Substitutivo nº 01 encontra respaldo na Constituição Federal, especialmente nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção aos direitos fundamentais previstos nos artigos 1º, inciso III, e 5º da Constituição da República.

A matéria também se harmoniza com o disposto no artigo 226, §8º, da Constituição Federal, que estabelece o dever do Estado de assegurar assistência à família e criar mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Importante destacar que a iniciativa está em consonância com a Lei Maria da Penha, marco legislativo nacional de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, a qual prevê a atuação articulada entre União, Estados e Municípios para implementação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência contra a





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

mulher. A propositura também observa os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, pela Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e pela Convenção de Belém do Pará, instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e que orientam a adoção de políticas públicas voltadas à proteção da mulher.

Observa-se ainda que o substitutivo não cria cargos, funções ou despesas obrigatórias imediatas ao Poder Executivo, tampouco interfere na estrutura administrativa municipal, limitando-se à fixação de diretrizes programáticas e objetivos de interesse público, cuja implementação dependerá de regulamentação própria e da conveniência administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência pátria admite a iniciativa parlamentar em projetos de natureza programática, especialmente quando não há ingerência direta na organização administrativa ou criação de despesas obrigatórias sem previsão orçamentária.

Ademais, o enfrentamento à violência contra a mulher constitui tema de relevante interesse social e de competência comum dos entes federativos, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, sendo legítima a atuação do Município na formulação de políticas públicas de proteção e assistência social.

Do ponto de vista da técnica legislativa, o Projeto Substitutivo nº 01 com Emenda Modificativa apresenta redação clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR: Ante o exposto, depreende-se que Projeto Substitutivo nº 1 com emenda modificativa ao Projeto de Lei Ordinária de nº 22/2026 em análise deve ser acatada, pois preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori
RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO: Diante do exposto, esta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação entende que o Projeto Substitutivo nº 01 com Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária nº 22/2026 é constitucional, legal, regimental e tecnicamente adequado.

Assim, manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação da matéria.

Ibitinga, 07 de maio de 2026.

Marcos Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

